

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | SOCIAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
446/20.8T8VRL.G1	6 de maio de 2021	Alda Martins

DESCRITORES

Acidente de trabalho > Fase contenciosa > Pedido de nomeação de patrono

SUMÁRIO

Sumário (elaborado pela Relatora):

1. Nos termos conjugados dos arts. 7.º e 119.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho, cabe ao Ministério Público assumir o patrocínio do sinistrado na fase contenciosa do processo emergente de acidente de trabalho, mas sem prejuízo do regime do apoio judiciário, pelo que não pode deixar de ser observado o estatuído no art. 24.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, quando se verificarem os respectivos pressupostos.
2. Aliás, aquele art. 119.º, n.º 1 ressalva o caso de o sinistrado constituir advogado, nos termos do art. 9.º do mesmo diploma, e a tal situação não pode deixar de equiparar-se o pedido de nomeação de patrono por sinistrado que não disponha de meios económicos suficientes para constituir advogado, dada a manifesta identidade de razões.
3. A tramitação do processo promovida subsequentemente à junção aos autos de comprovativo do pedido de nomeação de patrono pelo sinistrado, com desrespeito do disposto no art. 24.º da Lei n.º 34/2004, coarcta àquele o direito de estar assistido por advogado nos termos que legitimamente requereu, mesmo que o Ministério Público tenha continuado a ter intervenção nos autos como se o patrocinasse, uma vez que era precisamente essa situação que o sinistrado visava alterar.
4. A nulidade assim cometida determina a falta ou irregularidade do patrocínio judiciário do sinistrado – obrigatório, como decorre do disposto no art. 119.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho –, sendo certo que está em causa um pressuposto processual de suprimento e conhecimento oficiosos – arts. 6.º, n.º 2, 41.º, 48.º, 278.º, n.º 1, al. e) e n.º 3, 577.º, al. h), 578.º, 608.º, n.º 1 e 663.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Alda Martins.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>